



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo nº. 047/2024**

**Autógrafo de Lei nº 055/2023**

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 01/2024**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo de Lei Municipal nº 055/2023 que *Garante aos estudantes com transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito ao acompanhamento especializado por equipe multidisciplinar nas escolas públicas do Município de Santa Leopoldina/ES e dá outras providências.*

Antes de iniciarmos a análise acerca da legalidade e constitucionalidade, cumpre-nos ressaltar que a matéria abarcada pelo presente instrumento normativo é de grande importância educacional e, sobretudo, social, pois visa garantir às crianças portadoras de TEA um amparo profissional especializado para que sua adaptação ao convívio social aconteça de forma segura e tranquila.

De tal modo, que a oferta de escolarização para todos, na perspectiva de inserir os alunos com Necessidades Educacionais Especiais na escola regular, deve ser estendida à pessoa com autismo, conforme garantidos pelo art. 205 e 206,I, ambos da Constituição Federal. Esses direitos também são previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), nos arts. 58 e 59, que oferecem respaldo para que o ensino da pessoa com deficiência (e que apresenta necessidades educacionais especiais) seja ministrado no ensino regular. Além disso, há direitos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/12, que institui a Política



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, designando acesso à educação com as adaptações cabíveis que contemplem suas necessidades.

Não obstante a isso, por mais louável que seja a iniciativa da Casa de Leis Municipal, a Constituição Federal também estabelece regras de competência que precisam ser observadas no processo legislativo.

Para analisarmos a legalidade e constitucionalidade do autógrafo de lei em voga, devemos buscar amparo nos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, seja quanto a competência legislativa, seja em relação ao exercício das atividades administrativas.

Nesse viés, o autógrafo de lei afeta a organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, medida que caracteriza inconstitucionalidade formal.

A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de direito que deve ser implementado pelo Poder Executivo quanto ao acesso de profissionais de saúde particulares no interior das escolas municipais, o que cabe exclusivamente ao Prefeito definir, enquanto gestor administrativo.

Assim, por força dos artigos retro, a Câmara Municipal possui delimitada sua esfera de competência legislativa, não podendo ultrapassar a barreira imposta pela Constituição Municipal.

O autógrafo de lei em análise invade a esfera de atuação do Poder Executivo, conferindo a este atribuições que somente o chefe do Poder Executivo tem competência para atribuir, além de interferir na organização administrativa para que se concretize a vontade do legislador externada no referido autógrafo de lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, tem que ser observado o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, aproveitando no âmbito municipal os preceitos do art. 61 da Constituição Federal por aplicação do Princípio da Simetria, como segue:

**Art. 48** – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que disponham sobre:

(...)

**IV -Organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.**

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de indicação, para que, pela adequada iniciativa, o Prefeito após análise discricionária implemente a medida veiculada.

Ex positis, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei nº 055/2023, por invadir matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, possuir vício de iniciativa que a torna inconstitucional.

Deste modo, devolvemos o presente caderno processual para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes e cabíveis ao vertente caso.

Santa Leopoldina (ES), 03 de janeiro de 2024.

**DIEGO LOPES MARTINELLI**  
**Advogado Geral do Município**  
**OAB/ES 13.405**

## PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003700310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DIEGO LOPES MARTINELLI** em **03/01/2024 14:30**

Checksum: **5F88F4E8EA6E98E98FE94BA97DD63E08EE13B20F3886BC6D9E3109FF657F09EC**



Autenticar documento em <https://santaleopoldina.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350031003700310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.